

EFEITOS-SENTIDO DE AGRESSÕES CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA EM AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA E CRIMINAL

Nayane de MACEDO¹
Maria da Conceição FONSECA-SILVA²
Jorge Viana SANTOS³
Joseane Silva BITTENCOURT⁴

Resumo

Neste trabalho, apresentamos, à luz da Análise de Discurso, resultados de pesquisa sobre os efeitos-sentido de agressões do(a) empregador(a) contra empregada doméstica, em ambiente de trabalho doméstico, de um lado, sob a perspectiva do âmbito trabalhista e, de outro, sob o âmbito criminal geral e o especial da Lei Maria da Penha (LMP). O *corpus* foi constituído de onze (11) sequências discursivas (SDs) extraídas de petição inicial de processos trabalhistas em tramitação na Justiça do Trabalho de Vitória da Conquista, Bahia, datados de 2014 a 2018. Os resultados mostram que as agressões descritas nos processos trabalhistas que, nesse âmbito, produzem efeito-sentido de dano e assédio moral, no âmbito jurídico criminal, produzem efeitos-sentido de crimes previstos no Código Penal brasileiro. Além disso, essas mesmas agressões produzem efeitos-sentido de violência doméstica contra a mulher, dos tipos moral, psicológica e física, tipificada na LMP.

Palavras-chave: Empregada doméstica; Processos trabalhistas; Análise de Discurso.

¹ Doutoranda e Mestre em Linguística pelo Programa da Pós-Graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – PPGLIN/UESB. Bolsista Uesb. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9625417123394330>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6444-2989>. E-mail: naaymacedo@hotmail.com

² Doutora em Linguística pela Universidade de Campinas- UNICAMP. Professora do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – DELL/UESB. Professora do Programa de Pós-Graduação em Linguística – PPGLIN/UESB e do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS/UESB. CNPq PQ-2. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5506513991215666>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6540-3810>. E-mail: con.fonseca@gmail.com

³ Doutor em Linguística pela Universidade de Campinas – UNICAMP. Professor do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – DELL/UESB. Professor do Programa da Pós-Graduação em Linguística – PPGLIN/UESB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2961487378370274>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8548-4379>. E-mail: viana.jorge.viana@gmail.com

⁴ Doutora em Linguística pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Pós-doutoranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – PPGLin/UESB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6911523671744381>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7116-9917>. E-mail: joseanebittencourt04@gmail.com

Abstract

In this work, we present, based on the theoretical framework of the Discourse Analysis, research results on the sense effects of aggressions by the employer against a domestic worker, in a domestic work environment, from the perspective of the labor scope, on the one hand, and, under the general and special criminal scope of the Maria da Penha Law (LMP), on the other. The corpus was consisted of eleven (11) discursive sequences (SDs), extracted from an initial petition for labor lawsuits in progress at the Labor Court of Vitória da Conquista, Bahia, dated from 2014 to 2018. The results show that the aggressions described in the lawsuits which, in this field, produce a sense effect of damage and moral harassment, in the criminal legal field, produce sense effects of predicted crimes, provided by the the Brazilian Penal Code. In addition, these aggressions produce sense effects of domestic violence against women, of the moral, psychological and physical types, typified by the LMP.

Keywords: Maid; Labor Proceedings; Discourse Analysis.

Introdução

Neste trabalho, tomando como base os resultados apresentados por Macedo (2020), buscamos responder que efeitos-sentido uma mesma prática de agressão de empregador contra empregada doméstica pode produzir, se analisada sob a ótica da esfera trabalhista e da esfera criminal especial da LMP.

Nesse contexto, consideramos dispositivos da Constituição Federal (CF) e algumas de suas alterações significativas, tais como a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que, como acontecimento discursivo, alterou e acrescentou alguns pontos à CF e ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (SARAIVA, 2012). Ainda, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seus artigos 223-B e 223-C, incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017⁵, o direito do empregado à reparação de dano se efetiva quando ocorrer a ação ou omissão que ofenda a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física decorrentes da relação de trabalho. Essa responsabilidade do empregador é fundada na responsabilização subjetiva, conforme previsão no Código Civil Brasileiro, devendo o autor da agressão incidir em dolo e culpa.

A partir desse avanço, todas as categorias de trabalhadores puderam contar com a Justiça do Trabalho para buscar reparação pecuniária diante de diversas situações de agressões no ambiente de trabalho. Assim, destacamos que essa tutela abrange, também,

⁵ A Lei 13.467 de 2017 instituiu a reforma trabalhista, alterando diversos dispositivos da CLT.

a categoria dos empregados domésticos, em casos de agressões do tipo física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, em ambiente de trabalho doméstico.

Nesse sentido, a lei complementar nº 150 de 2015 (que trata do contrato de trabalho doméstico), prevê que empregado doméstico é aquele “[...] que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana” (LEI COMPLEMENTAR N.150, 2015). Ademais, essa lei ainda estabelece que o doméstico pode solicitar sua demissão por justa causa, em situações que o empregador exigir trabalhos superiores às suas forças, tratá-lo com rigor excessivo ou de forma degradante, não cumprir as obrigações do contrato, praticar ato lesivo à honra e à boa fama e ofendê-lo fisicamente, salvo nos casos de legítima defesa.

Além disso, a mulher que ocupa a posição social de empregada doméstica pode, também, pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa, quando, de acordo com a mesma lei, a pessoa que ocupa a posição social de “empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LMP)” (LEI COMPLEMENTAR N.150, 2015, art. 27, parágrafo único, inciso VII). Aliada a essa previsão, no ordenamento criminal do país, a Lei Maria da Penha (LMP), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a vítima mulher, apresenta que “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei 11.340/2006, art. 5º), no âmbito: *i*) da unidade familiar, “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Lei 11.340/2006, art. 5º, inciso II); *ii*) de qualquer relação íntima de afeto “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Lei 11.340/2006, art. 5º, inciso III); e *iii*) no âmbito da unidade doméstica, que é “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Lei 11.340/2006, art. 5º, inciso I)⁶.

Partindo do conceito de unidade doméstica e das legislações trabalhistas aqui mencionadas, pode-se dizer que a empregada doméstica encontra proteção tanto na legislação trabalhista, a fim de requerer indenizações pecuniárias em decorrência de

⁶ A esse respeito ver também Macedo (2020).

situações que caracterizem dano e assédio moral, como agressões no ambiente de trabalho, quanto na legislação criminal especial da Lei Maria da Penha, que busca coibir toda forma de violência doméstica e familiar contra a vítima mulher. Dessa forma, este artigo tem como objetivo analisar efeitos-sentido de agressões, do tipo moral, psicológica e física do(a) empregador(a) contra empregada doméstica, em ambiente de trabalho doméstico, de um lado sob a perspectiva do âmbito trabalhista e de outro sob o âmbito criminal geral e especial da Lei Maria da Penha.

Dispositivos teóricos-metodológicos

A pesquisa que resultou este trabalho é de abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos é de natureza descritiva/interpretativa, pois em AD não existe descrição sem interpretação; quanto aos procedimentos, análise discursiva de caso. O *corpus* discursivo analisado deste trabalho é constituído de quatro (4) processos trabalhistas de pedidos de indenização por dano moral em decorrência de agressões do tipo moral, psicológica e física em ambiente de trabalho doméstico, em tramitação na Justiça do Trabalho de Vitória da Conquista-Bahia. Esses processos foram selecionados do arquivo analítico que contém 289 processos trabalhistas com pedidos de danos morais, no período de 2014 a 2018, constituído por Macedo (2020).

Para análise discursiva de caso, selecionamos onze (11) sequências discursivas (SDs)⁷ dos quatro processos trabalhistas. Na análise, mobilizamos conceitos operacionais da Análise de Discurso (AD). Pêcheux (1990 [1969]) postula que, na língua, há uma exterioridade que não está fora da língua. Essa exterioridade é discursiva. É o que o autor denomina de discurso, definido como efeito-sentido produzido entre posições-sujeito em uma estrutura social (PÊCHEUX, 1990 [1969]; ORLANDI, 2005).

A Análise de Discurso, como disciplina de entremeio, “não se institui como uma disciplina de interpretação pelos universos dos campos discursivos estabilizados logicamente, mas pelos universos dos campos discursivos não estabilizados

⁷ De acordo com Courtine (2009, [1981]), sequências discursivas (SDs) são as materialidades que compõem o corpus discursivo, desde que já determinadas previamente suas condições de produção. O autor também relaciona sequência discursiva ao intradiscorso, isto é, “ao lugar onde se realiza a sequencialização dos elementos do saber, onde o desnivelamento interdiscursivo [E] (enunciado) está linearizado, colocado em uma superfície única de [e] (formulações) articuladas” (COURTINE, 2009 [1981], p. 101).

logicamente” (FONSECA-SILVA, 2005, p. 95). Ao tratar dos *espaços não logicamente estabilizados* e dos *espaços discursivos logicamente estabilizados*, Pêcheux (2006 [1983]) afirma que nestes a homogeneidade lógica é apenas aparente e se deduz que todo sujeito falante (sujeito pragmático) sabe sobre o que se fala, uma vez que os enunciados produzidos nesses espaços discursivos retratam propriedades estruturais independentes de sua enunciação: tais “propriedades se inscrevem, transparentemente, em uma descrição adequada do universo, tal qual este universo é tomado discursivamente nesses espaços” PÊCHEUX, 2006 [1983], p. 31). Conforme o autor,

Esta “cobertura” lógica de regiões heterogêneas do real é um fenômeno bem mais maciço e sistemático para que possamos aí ver uma simples impostura construída na sua totalidade por algum Príncipe misticador: tudo se passa como se, face a essa falsa-aparência de um real natural-social-histórico homogêneo coberto por uma rede de proposições lógicas, nenhuma pessoa tivesse o poder de escapar totalmente, mesmo, e talvez sobretudo, aqueles que se acreditam “não-simplórios”: como se esta adesão de conjunto devesse, por imperiosas razões, vir a se realizar de um modo ou de outro (PÊCHEUX, 2006 [1983], p. 32)

Mesmo em espaços discursivos como o jurídico, o econômico e o político, onde existe uma aparente homogeneidade lógica, o enunciado é suscetível de tornar-se outro, pois sempre existe outro tipo de real, divergente, e, também, outro tipo de saber, “um real constitutivamente estranho à univocidade lógica, e um saber que não se transmite, não se aprende, não se ensina e que, no entanto, existe produzindo efeitos” (PÊCHEUX, 2006 [1983], p. 43).

Isso posto, tomamos, neste trabalho, o jurídico como espaço discursivo “não logicamente estabilizado” para mostrar que uma mesma prática de agressão contra empregada doméstica produz efeitos-sentido diferentes sob a perspectiva do ordenamento trabalhista e da legislação criminal geral e criminal especial da LMP.

Efeitos-sentido de agressões contra empregada doméstica em materialidades linguísticas de processos trabalhistas

Conforme disposto na introdução, a partir da alteração constitucional que passou a prever a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, mulheres que ocupam a posição social de empregada doméstica começaram a ingressar

com ações de indenização por dano moral em decorrência de diversos tipos de agressões sofridas no ambiente de trabalho. Considerando que, por meio de descrições regulares de sequências discursivas (SDs), podemos identificar “[...] os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificação assumidos e não negados” (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p. 57), analisamos neste tópico, SDs extraídas de petições iniciais de processos trabalhistas para identificar quais efeitos-sentidos são produzidos na esfera trabalhista, na esfera criminal geral e criminal especial da Lei Maria da Penha.

A seguir, apresentamos cinco (5) SDs, extraídas de um processo trabalhista denominado no *corpus* como P.04, que apresentam uma empregada doméstica acusada de ter furtado alguns pares de sapatos da casa dos patrões e que, posteriormente, teve o seu contrato de trabalho encerrado pelos empregadores. Vejamos:

SD1⁸: A requerente trabalhou na residência da Requerida, como doméstica, até outubro de 2014, quando foi acusada de ter furtado alguns pares de sapatos (P.04, SD1, p.1)⁹.

SD2: A Requerida fez esta acusação na presença da Testemunha (NOME DA TESTEMUNHA), afirmando que na sua residência só mora ela, o esposo e um filho menor, então, quem deu sumiço em seus pares de sapatos, seria com certeza, a Requerente (P.04, SD2, p.1).

SD3: Ocorre que a Requerente sempre trabalhou em casas de família, como doméstica, e NUNCA foi acusada anteriormente, sendo esta a primeira vez, de ter furtado algo nas casas de família onde trabalhou (P.04, SD3, p.1).

SD4: Sem dúvida, a atitude da requerida causa perplexidade, uma vez que incontestavelmente fere a imagem e o decoro da requerente perante as pessoas que se relacionam profissionalmente com estes, e perante a própria sociedade (P.04, SD4, p.1).

SD5: As acusações e as ofensas desferidas causaram intensa vergonha e descrédito a requerente, que só por este acontecimento, tomou a atitude de ajuizar esta Ação (P.04, SD5, p.1).

A SD1 discursiviza sobre acusação de furto e o encerramento do contrato de trabalho. O art. 482, alínea “a” da CLT, prevê o ato de improbidade como constituinte

⁸ Esta SD e as demais analisadas são numeradas em ordem crescente no texto. Em todas as sequências foram mantidas a grafia original e os grifos.

⁹ As referências das sequências discursivas recortadas dos processos adotam a seguinte estrutura: numeração nossa corresponde ao processo, número da sequência discursiva no processo e página referente ao processo.

de justa causa¹⁰ para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, o que, em tese, legitimaria a empregadora a demitir a empregada em caso de comprovado furto. A SD2 ratifica o discurso que atravessa a SD1: “A Requerida fez esta acusação na presença [...] afirmando que na sua residência só mora ela, o esposo e um filho menor, então, quem deu sumiço em seus pares de sapatos, seria, com certeza, a Requerente”. A expressão “então” marca linguisticamente a conclusão, colocada como óbvia, de que por exclusão (nem o esposo nem o filho), ninguém da família teria furtado, exceto a empregada, que não é da família, produzindo um efeito-sentido de que toda doméstica é passível de cometer furtos na casa dos patrões.

A SD3 produz um efeito-sentido de dúvida em relação à acusação de furto, passando a ser contestada a afirmação de que de fato a doméstica teria furtado aqueles pares de sapato. Na descrição “[...] NUNCA foi acusada anteriormente[...]”, ocorre o atravessamento do discurso a respeito da honestidade da empregada, reforçada pela discursivização de que “sempre trabalhou em casas de família como doméstica”. A SD4, por sua vez, produz efeito-sentido de prejuízo moral, social e econômico à empregada doméstica, apontando que tal atitude por parte dos empregadores “[...] incontestavelmente fere a imagem e o decoro da requerente perante as pessoas que se relacionam profissionalmente com estes, e perante a própria sociedade”. Por fim, a SD5 produz o efeito-sentido de falsa acusação de crime. Dessa forma, ocorre deslizamento de sentido de empregada criminosa para empregada vítima de falsa acusação de crime.

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (CRFB/88, art. 5º, inciso X). Assim, em decorrência da violação à honra e à imagem da doméstica por conta das acusações e ofensas que foram exteriorizadas no momento da demissão, a empregada está legitimada a ensejar a propositura da ação, e requerer indenização pecuniária por dano moral em razão da falsa acusação de furto.

O Código Penal Brasileiro tipifica como crime de calúnia “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (Decreto-Lei 2.848/1940, art. 138, caput). Para a configuração do crime, é necessário que uma terceira pessoa tome conhecimento do crime atribuído a outrem, como descrito na SD2: “A Requerida fez esta acusação na presença da Testemunha [...]”. Assim, as formulações linguísticas

¹⁰ Considera-se justa causa “ato faltoso cuja gravidade é suficiente para ensejar a ruptura do contrato de trabalho, pela outra parte, sem ônus para esta última” (MARQUES; ABUD, 2010, p. 122).

apresentadas produzem efeito-sentido de que a doméstica foi acusada falsamente de um fato que é caracterizado como crime de furto, isto é, a empregadora atribuiu à empregada a autoria de um crime que ela não cometeu, o que, de acordo com a legislação criminal geral, trata-se de crime de calúnia. Por sua vez, a Lei Maria da Penha prevê como violência moral contra a mulher qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria dentro do ambiente familiar, doméstico ou em quaisquer relações de afeto. Sendo assim, se considerarmos que o crime de calúnia ocorreu na unidade doméstica¹¹ e que a empregada doméstica é mulher, tal empregada, além de pleitear indenização na esfera trabalhista, pode também denunciar os empregadores por crime de violência moral, tipificado na LMP.

Diante do exposto, no âmbito trabalhista, as SDs produzem efeitos-sentido de prejuízos morais, sociais e econômicos diante da falsa acusação de um crime de furto; no âmbito jurídico criminal, os efeitos-sentido produzidos são o de crime de calúnia; e, no âmbito criminal especial da LMP, o efeito-sentido produzido é de violência doméstica, do tipo moral, tipificado na lei.

Nessa perspectiva, a tutela estatal não é retirada da esfera trabalhista para a esfera criminal especial da LMP, e sim estendida. Dessa maneira, a doméstica, por ser empregada, inserida em uma relação trabalhista, conta com proteção na Justiça do Trabalho. E, ainda, por ser mulher e o crime ter ocorrido no ambiente de trabalho que é unidade doméstica, a vítima tem a salvaguarda nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e, por conseguinte, nas varas especializadas em violência doméstica.

As SDs 6 a 9 discursivizam sobre empregadas domésticas que sofreram agressão psicológica de seus empregadores.

SD6: Foi demitida sem justa causa e sem prévio aviso, nada recebeu das verbas rescisórias, por isso faz jus ao recebimento da multa do art. 477 da CLT, também não teve sua CTPS anotada. A demissão se deu de forma vexatória, eis que o segundo reclamado ao criticar a comida que a reclamante havia preparado, afirmando que estaria sem sal, passando a destratá-la e humilhá-la, criticando de forma jocosa e desairosa o serviço (P.02-SD1, p.2).

SD7: [...] durante todo o contrato de trabalho, foi constantemente cobrada, pressionada, hostilizada, xingada, ameaçada de demissão por justa causa, pelas próprias reclamadas, suas filhas e irmãs. Diante do quadro apresentado, a reclamante precisou buscar ajuda médica, pois, se encontrava deverasmente debilitada, quanto as suas forças físicas e

¹¹ Unidade doméstica, no contexto de agressões e violências cometidas contra a mulher, empregada doméstica, refere-se ao ambiente de trabalho da empregada.

psicológicas, precisando de descanso, repouso noturno (**literalmente dormir**), e de ser medicada urgentemente. **No dia 29/12/2015**, faltou ao trabalho para procurar ajuda médica, e **no mesmo dia 29/12/2015**, se deslocou de Itambé (local onde mora) até a residência das ora reclamadas, para entregar-lhes o **atestado médico de apenas 02(dois) dias (doc. 07)**, quando surpreendentemente, foi demitida sem justa causa, antes mesmo de ter cumprido o referido atestado médico, **com a absurda alegação de que o combinado entre reclamante e reclamadas, era que durante o curso do contrato, a obreira não poderia faltar ao trabalho, nem por motivo de doença, vez que era cuidadora de idosos**. Observe honroso julgador, o absurdo e o desrespeito para com a obreira. [...] (Negrito no original- P.03, SD2, p.13).

SD8: Os aspectos psicológicos do Assédio Moral, trouxe consequências devastadoras para a obreira, horrendas. É imprescindível um tratamento psicológico para os assediados morais (P.03, SD3, p.23).

SD9: O empregado, quando não almeja a tarefa solicitada, sente-se o maior dos incapazes; dessa forma, inicia-se o assédio moral por parte do empregador. O desprezo, a humilhação. Neste lance, a auto-estima do empregado diminui, a sensação de impotência fala mais alto, ocasionando a depressão, quando não a morte; principalmente quando o indivíduo é uma pessoa fraca e indeterminada. Por mais forte que seja este indivíduo, sempre se abala quando algo fere a sua moral (P.03, SD4, p.23).

A SD6 discursiviza sobre empregada doméstica que foi demitida sem receber as verbas rescisórias a que tinha direito e sem ter o contrato de trabalho cumprido de acordo com o que prevê a legislação trabalhista, além de ser destruída e humilhada. Procu efeito-sentido de não cumprimento da lei trabalhista e de prática de violência psicológica pelo empregador.

A SD7 discursiviza sobre doméstica que, durante o período em que prestava serviços de doméstica na casa de seus patrões, conviveu com situações que acarretaram consequências à sua saúde mental. Os adjetivos e advérbios, “[...] cobrada, pressionada, hostilizada, xingada, ameaçada[...]” produzem efeitos-sentido de humilhação, de crítica, de tratamento desrespeitoso. Além disso, os maus tratos se mostraram recorrentes, produzindo um efeito-sentido de intensificação da agressão psicológica, desencadeando, posteriormente, um sofrimento físico, como se observa nos seguintes excertos: “faltou o [sic] trabalho para procurar ajuda médica” e “os aspectos psicológicos do assédio moral trouxe [sic] consequências devastadoras para a obreira”. Na enunciação da demissão direta por justa causa, é retomado o discurso dos empregadores, para negá-lo, apontado no excerto: “[...] com a absurda alegação de que o combinado entre reclamante e

reclamadas, era que durante o curso do contrato, a obreira não poderia faltar ao trabalho, nem por motivo de doença, vez que era cuidadora de idosos”. Nessa materialidade, identificamos o efeito-sentido de subordinação e ilegalidade na relação empregador-empregada, pois, ao falar em combinado, o sentido possível é que a doméstica deveria, no sentido de não ter outra escolha, trabalhar, mesmo abrindo mão de sua saúde e bem-estar.

A SD7 discursiviza sobre agressões que ocorreram durante todo o contrato de trabalho. De acordo com Wyzykowski, Barros e Pamplona Filho (2014), considera-se assédio moral um conjunto de condutas abusivas e intencionais, reiteradas e prolongadas no tempo que visam atacar a dignidade e outros direitos fundamentais do trabalhador. Logo, as condutas humilhantes sofridas pela empregada doméstica, durante o período em que trabalhou para os seus patrões, configuram o que denominamos como assédio moral na seara trabalhista, passível também de indenização pecuniária.

As SDs 8 e 9, por sua vez, apontam os desdobramentos, sob o aspecto psicológico, de constantes situações de humilhação, na saúde da trabalhadora, o que, conforme apresentado, pode desencadear diversas consequências na vida pessoal e profissional da empregada. Dessa maneira, as situações narradas produziram efeito-entido de demandas trabalhistas, por parte de cada uma das empregadas domésticas, com a finalidade de requerer indenização pecuniária em decorrência das agressões psicológicas ocorridas durante o pacto laboral. Assim como nas SDs anteriores, tais condutas quando cometidas contra a mulher, no âmbito de trabalho doméstico, caracterizam violência doméstica tipificada na LMP.

Segundo a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso II, considera-se violência psicológica contra a mulher:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei 11.340 de 2006, art. 7º, inciso II).

Dessa maneira, mais uma vez, a proteção é estendida do âmbito trabalhista, para o âmbito criminal especial da LMP, pois as práticas enunciadas pelo advogado nas SDs 6 a 9, possibilitam que as vítimas possam, além de requerer reparação na justiça

trabalhista, apresentar queixa-crime contra os empregadores, fundamentada na ocorrência de violência psicológica contra a mulher, tal como tipificada na LMP. Assim, os efeitos-sentido produzidos não configuram apenas conflitos que envolvam relações de contratos de trabalho, configuram também violência doméstica, do tipo psicológica, contra a mulher, em ambiente de trabalho doméstico.

A seguir, as SDs 10 e 11 discursivizam sobre agressões contra a empregada doméstica que extrapolam o aspecto moral e psicológico e atingem o campo físico:

SD10: A Reclamante reclamou à Reclamada sobre as atitudes do seu filho, já que o mesmo estava lhe agredindo e cuspidando várias vezes (P.06, SD1, p.2).

SD11: Diante da situação, as partes começaram a se desentender e passaram a ter problema de relacionamento no dia 01/01/2015. No dia 09/01/2015 a discussão entre as partes ficou acalorada e para surpresa da Reclamante, que estava em viagem com a família e amigos da Reclamada, esta lhe agrediu verbal e fisicamente, chegando a lhe bater contra a parede e absurdamente pegou uma arma de fogo que disse pertencer ao seu pai e ameaçou a Reclamante (P.06, SD2, p.2).

A SD10 discursiviza sobre empregada doméstica que era constantemente agredida pelo filho da patroa, como é apresentado no seguinte excerto: “[...] Já que o mesmo estava lhe agredindo e cuspidando várias vezes”. A SD11 mostra que as agressões durante o pacto laboral não se limitaram a serem praticadas pelo filho, pois, em viagem com a família e amigos da empregadora¹², esta agrediu a empregada doméstica verbal e fisicamente como narrado neste trecho: “[...] lhe agrediu verbal e fisicamente, chegando a lhe bater contra a parede e absurdamente pegou uma arma de fogo que disse pertencer ao seu pai e ameaçou a Reclamante”. Dessa forma, a SD11 produz efeitos-sentido de agressão física em ambiente de trabalho doméstico, o que justificou a ação na justiça trabalhista impetrada pela doméstica, a fim de requerer indenização por dano moral.

Assim como nas SDs anteriores, além da reparação na esfera trabalhista, a empregada doméstica poderia também ter buscado amparo na esfera criminal. Conforme previsto no Código Penal, constitui crime de lesão corporal “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, art. 129). Além disso, quando o crime é cometido na unidade doméstica e a vítima for mulher, o conceito de lesão corporal é integrado ao conceito de violência física, previsto na Lei

¹² De acordo com a Lei Complementar nº. 150 de 2015, mesmo quando a empregada é responsável por acompanhar os empregadores em viagem, são consideradas as horas efetivamente trabalhadas, como se no ambiente de trabalho doméstico estivessem.

Maria da Penha como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher no ambiente doméstico, familiar e em quaisquer relações de afeto. Assim, no âmbito criminal e no âmbito criminal especial da LMP, os efeitos-sentidos produzidos são, respectivamente, o efeito-sentido de crime e o efeito-sentido de violência doméstica, do tipo física. Dessa forma, a empregada doméstica poderia, além de ingressar com uma ação trabalhista para responsabilizar o empregador perante a corte trabalhista, prestar queixa-crime contra o empregador(a) na Deam.

Isto posto, considerando o jurídico como espaço discursivo logicamente não estabilizado, tal como postulado por Pêcheux (1983), a análise das SDs de 1 a 11 mostram que um enunciado por se tornar outro e produzir efeitos-sentido jurídicos diferentes nas esferas do Direito, pois agressão contra empregada doméstica não é somente uma violação trabalhista passível de indenização por dano moral, mas também é um crime, uma violência doméstica contra a vítima mulher, previstos no ordenamento criminal brasileiro.

Considerações finais

Neste trabalho, tomamos o jurídico como espaço discursivo não logicamente estabilizado, para mostrar, por meio de análises de SDs entraídas de quatro processos trabalhistas, que agressões contra empregada doméstica em ambiente de trabalho doméstico produzem diferentes efeitos-sentido, pois o enunciado na esfera trabalhista se torna outro e produz efeitos-sentido diferentes na esfera criminal geral e na esfera criminal especial da Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, agressões dos tipos física, sexual, psicológica, moral e patrimonial de empregador(a) contra a empregada doméstica, que forem objeto de ação na Justiça do Trabalho, se verificados os requisitos da vítima ser mulher, e o crime for cometido na unidade doméstica, podem ser deslocados para a Justiça Criminal especializada e serem investigados, processados e julgados, em conformidade com os trâmites previstos na Lei Maria da Penha, desde que se encaixem no rol de violência doméstica e familiar previsto nessa lei.

Agradecimento: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Além da Capes, este trabalho foi realizado com o apoio: do Conselho Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) e da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – (UESB/Brasil).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, DE 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília, Mai, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, jan. 2002.

BRASIL. Decreto- lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Lei das Empregadas Domésticas**. Brasília, DF, jun. 2015

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, ago. 2006.

COURTINE, Jean Jacques. **Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos**. São Carlos: Edufscar, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONSECA-SILVA, M. da C. Materialidades Discursivas: A fronteira ausente (Matérialités Discursives: La frontiere absente). **Estudos da Língua(gem)**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 91-97, 2005. DOI: 10.22481/el.v1i1.982. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/982>. Acesso em: 29 mai. 2020.

MACEDO, Nayane de. **Efeitos-sentido de violência contra a empregada doméstica em ambiente de trabalho na discursivização de inquéritos policiais e processos trabalhistas**. 123p. Dissertação de Mestrado em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Vitória da Conquista, 2019.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PÊCHEUX, Michel. Análise Automática do Discurso (AAD-69). In: GADET, F e HAK, T (Org). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução a obra de Pêcheux**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990. p. 61- 162. (texto original: 1969).

PÊCHEUX, Michel. **O discurso**: estrutura ou acontecimento? Tradução de Eni P. Orlandi. São Paulo: Pontes, 2006. Edição original: 1983.

ORLANDI, Eni P. Michel Pêcheux e a Análise de Discurso (Michel Pêcheux et l'Analyse de Discours). **Estudos da Língua(gem)**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 9-13, jun. 2005. ISSN 1982-0534. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/973>>. Acesso em: 09 jul. 2020. doi: <https://doi.org/10.22481/el.v1i1.973>.

WYZYKOWSKI, A.; GOES BARROS, R. C.L.; PAMPLONA FILHO, R. **Assédio Moral Laboral e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTR, 2014.

Submetido em: 10/07/2020.

Aprovado em: 27/11/2020.

Como referenciar este artigo:

MACEDO, Nayane de; FONSECA-SILVA, Maria da Conceição; SANTOS, Jorge Viana; BITTENCOURT, Joseane Silva. Efeitos-sentido de agressões contra empregada doméstica em ambiente de trabalho doméstico no ordenamento jurídico trabalhista e criminal. revista **Linguasagem**, São Carlos, v.36, jul./dez. 2020, p. 210-223.